



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

Privatização de presídios no Brasil: solução ou violação de direitos

Privatization of Prisons in Brazil: Solution or Violation of Rights?

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3496

ARK: 57118/JRG.v9i20.3496

Recebido: 07/06/2026 | Aceito: 14/06/2026 | Publicado on-line: 15/06/2026

Igor Batista Coimbra¹

<https://orcid.org/0009-0007-4620-1114>

<http://lattes.cnpq.br/9539845276109879>

Faculdade Evangélica de Valparaíso, GO, Brasil

E-mail: professorigorcoimbra@gmail.com

Maria Clara Costa Rodrigues dos Santos²

<https://orcid.org/0009-0003-4542-7948>

<http://lattes.cnpq.br/2033578207448823>

Faculdade Evangélica de Valparaíso, GO, Brasil

E-mail: mariaclarardossantos93233@gmail.com



Resumo

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da privatização das unidades prisionais no Brasil sob a ótica dos direitos humanos, a fim de avaliar em que medida esse modelo pode violar os direitos dos detentos, comprometendo sua dignidade e a efetividade das políticas de ressocialização. Além disso, busca-se investigar a possibilidade de corrupção no processo de admissão de presos, visto que, em penitenciárias privatizadas, o indivíduo passa a ser contabilizado como lucro, o que impacta diretamente a eficiência do sistema penal e a qualidade da segurança das unidades. Como objetivo específico, pretende-se verificar se o modelo privatizado contribui para a ressocialização e para a redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Privatização de prisões; Sistema prisional; Direitos humanos; Reabilitação; Reincidência criminal.

Abstract

The overall objective of this work is to analyze the impacts of the privatization of prison units in Brazil from a human rights perspective, in order to assess to what extent this model may violate the rights of inmates, compromising their dignity and the effectiveness of rehabilitation policies. Furthermore, it seeks to investigate the possibility of corruption in the prisoner admission process, since, in privatized penitentiaries, the individual is counted as profit, which directly impacts the efficiency of the penal system and the quality of security in the units. As a specific objective, it aims to verify whether the privatized model contributes to rehabilitation and the reduction of criminal recidivism.

¹ Especialista em Gestão Empresarial, Tributação e Contabilidade (UFF) e Mestrando em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas (UDF).

² Graduado(a) em Direito, Faculdade Evangélica de Valparaíso-GO.



Keywords: Privatization of prisons; Prison system; Human rights; Rehabilitation; Criminal recidivism.

1. Introdução

A estrutura do sistema penitenciário brasileiro é um dos tópicos que demandam mais complexidade dentro do âmbito da segurança pública. Tendo como característica superlotação crônica, condição de degradação, domínio de facções criminosas e violações recorrentes de direitos fundamentais, modelo predominantemente estatal e tradicional vem trazendo exaustão no sistema. Diante do cenário colapsado, surge o debate sobre a privatização das unidades prisionais seja por meio de congestão ou de parcerias Público-Privadas (PPPs) ganha força por meio do argumento de que a privatização poderia trazer maior eficiência administrativa, modernização e segurança interna. Entretanto a delegação da execução penal ao setor privado, desencadeia reservas e questionamentos éticos e jurídicos.

O âmago do debate reside no choque entre a lógica mercadológica e as garantias constitucionais. Diante disso, surge o problema de pesquisa: **Em que medida a privatização das unidades prisionais no Brasil afeta a garantia dos direitos humanos dos detentos e a eficácia das políticas de ressocialização, considerando o paradoxo entre a busca pelo lucro e o dever estatal de recuperação social?** A justificativa se dá, primeiramente, pela urgência social e jurídica em se discutir os limites da atuação privada na execução penal, dignidade da pessoa humana, e o direito a ressocialização do apenado em detrimento da lucratividade. Existindo então um paradoxo em duas vias: para a empresa gestora, o preso representa receita, tão logo o esvaziamento dos presídios e a redução da criminalidade representa a contrariedade dos interesses financeiros corporativos.

Nesta perspectiva a pesquisa se mostra relevante ao estudar os riscos institucionais envolvidos. Sob o aspecto acadêmico, o estudo vai contribuir para a literatura do Direito Penal e Processual Penal ao fazer a análise se de fato a privatização cumpre o papel de reduzir taxas de reincidência e garantia de um ambiente seguro, ou se apenas mascara a transferência de responsabilidade que não pode ser indelegável do Estado, violando tratados internacionais e preceitos da Lei de execução Penal.

2. Metodologia

A presente pesquisa possui abordagem **qualitativa**, uma vez que busca compreender criticamente os impactos da privatização das unidades prisionais brasileiras sob a perspectiva dos direitos humanos, da execução penal e da ressocialização dos apenados.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa **exploratória e descritiva**, pois busca examinar o fenômeno da participação da iniciativa privada na gestão prisional, identificando seus efeitos jurídicos, sociais e institucionais.

Em relação aos procedimentos técnicos, adotou-se a **pesquisa bibliográfica e documental**, realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação vigente, relatórios institucionais e dados oficiais relacionados ao sistema penitenciário brasileiro, especialmente informações provenientes do SISDEPEN, SENAPPEN, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Lei de Execução Penal e normas sobre Parcerias Público-Privadas.

Além disso, utilizou-se o **método dedutivo**, partindo da análise dos princípios constitucionais, da execução penal e dos direitos fundamentais para avaliar a compatibilidade da privatização prisional com o ordenamento jurídico brasileiro.



Como estratégia complementar, foi desenvolvido **estudo de caso da experiência do Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves (MG)**, a fim de observar, na prática, os possíveis impactos da gestão privada sobre a administração penitenciária e a efetividade das políticas de ressocialização.

3. HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário no Brasil, vem enfrentando grandes desafios, com relação a superlotação, vagas insuficientes, a dificuldade encontrada na ressocialização das pessoas com privação de liberdade. O aumento progressivo da população carcerária nos últimos anos, evidencia a necessidade de políticas públicas mais eficazes voltadas para a prevenção da criminalidade e para a garantia dos direitos fundamentais dos reeducandos. Contextualizando, os dados revelam a dimensão do problema e mostram a relevância do debate sobre a situação prisional no país.

Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (INFOPEN, 2014), foi constatado um recorde brasileiro no tocante à população carcerária. Nesse contexto, dados divulgados pela secretaria nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), revelam a dimensão do fenômeno carcerário no país. Conforme o Relatório do 2º Semestre de 2025, o Brasil registrou uma população prisional de 960.976 pessoas privadas de liberdade, demonstrando a contínua expansão do sistema penitenciário nacional e consolidando o país entre aqueles com os maiores contingentes carcerários do mundo (BRASIL, 2025).

Tais números evidenciam a complexidade da gestão do sistema prisional brasileiro, especialmente diante das demandas relacionadas à infraestrutura dos estabelecimentos penais, à garantia dos direitos humanos e à implementação de medidas efetivas de reintegração social (BRASIL, 2025).

Conforme destaca Mesquita (2017, p. 3), a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro resulta de um processo histórico marcado pela concentração de riquezas e oportunidades em grupos sociais privilegiados. Associada à urbanização e à persistência das desigualdades sociais, essa dinâmica contribuiu significativamente para o aumento da violência urbana e para o agravamento dos problemas estruturais que caracterizam o sistema prisional brasileiro.

Em face do aumento dos índices de criminalidade, as respostas legislativas brasileiras concentraram-se no fortalecimento de políticas de segregação e expansão do encarceramento, em detrimento da adoção de perspectivas criminológicas críticas e de mecanismos humanizados de ressocialização. (MESQUITA, 2017, p. 4).

Segundo Mesquita (2017, p. 4), a legitimação das políticas de encarceramento foi impulsionada pela influência dos meios de comunicação, ao enfatizarem determinados episódios criminais, contribuem para a disseminação de sentimento de insegurança coletiva.

4. SUPERLOTAÇÃO

Criado pela Lei nº 12.106/2009, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) integra a estrutura do Conselho Nacional de Justiça e tem como atribuição promover e acompanhar iniciativas relacionadas à gestão, fiscalização e aperfeiçoamento do sistema penitenciário, da execução penal e da execução das medidas socioeducativas (CNJ, 2024).

Santos e Santos (2023), a crise do sistema prisional brasileiro manifesta-se principalmente por meio da superlotação carcerária e das precárias condições de encarceramento. Soma-se a esse cenário a existência de aproximadamente 156 mil



pessoas em prisão domiciliar, o que demonstra a dimensão dos desafios relacionados à execução penal no Brasil.

Segundo Zaffaroni (2020), o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ocupando a quarta posição em número de pessoas privadas de liberdade. Entretanto, o expressivo aumento do encarceramento não foi acompanhado pela expansão adequada da infraestrutura penitenciária, resultando em um quadro persistente de superlotação e precarização das condições prisionais.

De acordo com Granja (2019), a instituição prisional surgiu como um mecanismo destinado à punição de pessoas que cometeram delitos, impondo-lhes a privação da liberdade por tempo determinado. Além do caráter sancionatório, o cárcere foi concebido como instrumento de reflexão e correção comportamental, com o objetivo de promover o arrependimento do condenado e possibilitar seu retorno ao convívio social em condições mais adequadas.

Apesar de a pena privativa de liberdade possuir, entre suas finalidades, a ressocialização do condenado, tal objetivo nem sempre é concretizado na prática. Segundo Bitencourt (2017), as deficiências estruturais e funcionais do sistema penitenciário comprometem a recuperação dos apenados, fazendo com que o cárcere, muitas vezes, produza efeitos contrários aos pretendidos.

A aplicação das penas privativas de liberdade deve estar voltada à proteção dos bens jurídicos considerados essenciais pelo ordenamento jurídico, promovendo condições que assegurem a convivência pacífica em sociedade. Nessa perspectiva, a pena fundamenta-se não apenas em seu caráter retributivo, como resposta ao ato ilícito praticado, mas também em sua função preventiva, destinada à preservação da ordem social e à garantia dos princípios de igualdade e coesão social (BITENCOURT, 2011, p. 113).

5. POLITICAS PÚBLICAS

Embora a superlotação e a precariedade das unidades prisionais continuem representando obstáculos significativos à efetivação dos direitos fundamentais da população carcerária, o Estado brasileiro tem adotado diversas políticas públicas com o objetivo de minimizar tais problemas. Essas iniciativas abrangem ações voltadas à humanização do sistema prisional, ao fortalecimento da execução penal e à promoção da reintegração social dos indivíduos privados de liberdade.

5.1 POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO SUPERENCARCERAMENTO

Segundo dados oficiais do SISDEPEN, a população prisional brasileira alcançou 661.915 pessoas em regime fechado, número que se eleva para 837.443 quando consideradas as pessoas em prisão domiciliar, independentemente da utilização de monitoramento eletrônico. Tal realidade contribui para a intensificação de violações de direitos fundamentais, dificulta a implementação de políticas de educação e trabalho no cárcere, favorece o fortalecimento de organizações criminosas e impõe significativa pressão sobre os profissionais responsáveis pela gestão e execução das atividades do sistema prisional (BRASIL, 2022).

De acordo com Brasil (2022), a consolidação da política de alternativas penais é dificultada por fatores institucionais e estruturais, tais como a reduzida aplicação de medidas diversas da prisão pelo sistema de justiça, a carência de recursos para o acompanhamento adequado dos indivíduos submetidos a essas medidas e os baixos investimentos destinados à área.



5.2 POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO SISTEMA PENAL

De acordo com Brasil (2022), a Política de Assistência Social no Sistema Penal constitui um instrumento destinado à promoção da proteção social e à efetivação dos direitos das pessoas privadas de liberdade, de seus familiares e das vítimas de delitos.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que a assistência às pessoas em situação de privação de liberdade é um dever estatal, voltado tanto à prevenção de novas práticas delituosas quanto à promoção do retorno do indivíduo ao convívio social (BRASIL, 2022).

Não obstante os avanços normativos promovidos pela Lei de Execução Penal, persistem desafios significativos para a implementação efetiva da política de assistência no sistema prisional. De acordo com Brasil (2022), o acesso a serviços básicos de natureza social, jurídica, religiosa e material ainda é limitado para grande parte da população carcerária e de seus familiares.

Cumprir destacar que as políticas públicas voltadas ao sistema penitenciário brasileiro não se restringem às iniciativas anteriormente mencionadas. Existem diversas outras ações destinadas à promoção da educação, do trabalho, da saúde, da assistência aos egressos e da garantia dos direitos humanos no ambiente prisional.

Paralelamente a essas políticas, também têm ganhado espaço debates acerca de novos modelos de gestão do sistema carcerário, especialmente aqueles baseados na participação da iniciativa privada por meio da privatização de estabelecimentos penais e das Parcerias Público-Privadas (PPPs). Tais propostas são apresentadas como alternativas para enfrentar problemas estruturais do sistema prisional, como a superlotação, a deficiência de infraestrutura e as limitações de gestão, embora também suscitem discussões sobre seus impactos na execução penal, na proteção dos direitos fundamentais e no papel do Estado na administração do cárcere

6. O MODELO DE PRIVATIZAÇÃO E PPPS

As parcerias público-privadas foram estabelecidas como uma espécie de contrato administrativo, sujeita ao regime jurídico especial definido pela Lei nº 11.079/2004 (FRANCO, 2022, p. 14).

Para a elaboração da legislação brasileira sobre parcerias público-privadas, adotou-se como referência o modelo britânico, fundamentado em projetos estruturados por meio da **Private Finance Initiative (PFI)**, ou Iniciativa de Financiamento Privado. Nesse sistema, o Estado celebra contratos com entidades privadas para a prestação de serviços cuja relevância e benefícios para a sociedade superam os ganhos econômicos diretos obtidos pelo parceiro privado (FRANCO, 2022, p. 14).

Na modalidade de PPP patrocinada, o parceiro privado recebe remuneração tanto por meio das tarifas cobradas dos usuários quanto por pagamentos realizados pelo ente público. Nessa hipótese, caso a contribuição da Administração Pública represente mais de 70% da remuneração do contratado, a celebração da parceria dependerá de autorização legislativa específica (FRANCO, 2022, p. 14).

A concessão patrocinada, espécie de parceria público-privada, tem como objetivo a execução de serviços públicos. Um exemplo dessa modalidade é a exploração de rodovias pelo parceiro privado, cuja remuneração é composta pelas tarifas pagas pelos usuários e pelos pagamentos realizados pelo Poder Público (FRANCO, 2022, p. 15).

Nos termos do § 2º da Lei, a concessão administrativa corresponde ao contrato de prestação de serviços cujo beneficiário é a própria Administração Pública, de forma direta ou indireta, admitindo-se a inclusão de obras, bem como o fornecimento e a instalação de bens necessários à execução contratual (FRANCO, 2022, p. 15).



Nessa modalidade, a PPP administrativa tem por objetivo a execução de serviços públicos cuja remuneração é suportada exclusivamente pelo Estado. Um exemplo é a coleta de lixo domiciliar, em que não há pagamento direto por parte dos usuários, cabendo ao Poder Público remunerar o parceiro privado pela prestação do serviço (FRANCO, 2022, p. 16).

Verifica-se que a legislação veda a celebração de contratos de parceria público-privada cujo objeto se limite exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, à instalação de equipamentos ou à realização de obras públicas. Dessa forma, nas concessões administrativas destinadas à prestação de serviços administrativos, é indispensável a inclusão de outras prestações além do fornecimento de pessoal, a exemplo do fornecimento de materiais e demais recursos necessários à adequada execução contratual (FRANCO, 2022, p. 16).

6.1 PARCERIA PÚBLICO PRIVADA E O SISTEMA PRISIONAL

A grave situação do sistema penitenciário tem impulsionado a adoção de parcerias público-privadas como mecanismo capaz de promover melhorias estruturais nas unidades prisionais e na assistência prestada à população carcerária. Tal alternativa ganha relevância diante das limitações orçamentárias dos Estados, que frequentemente não dispõem de recursos suficientes para viabilizar a construção de novos estabelecimentos prisionais (FRANCO, 2022, p. 18).

Para a implementação de parcerias público-privadas no setor penitenciário, adota-se a modalidade de concessão administrativa, pela qual a iniciativa privada fica encarregada da construção, manutenção e gestão do estabelecimento prisional, sendo remunerada pelo ente público mediante contraprestações financeiras periódicas. A celebração desse contrato depende de prévio procedimento licitatório, realizado na modalidade concorrência (FRANCO, 2022, p. 18).

Por meio dessa parceria, a Administração Pública transfere ao particular a incumbência de construir e administrar o estabelecimento prisional, garantindo a oferta de serviços essenciais aos internos, como infraestrutura adequada, assistência educacional, atendimento à saúde e saneamento básico. Contudo, o Estado mantém suas atribuições de controle, fiscalização e normatização do sistema penitenciário (FRANCO, 2022, p. 19).

O problema da superlotação carcerária impede que a pena seja cumprida em condições adequadas à ressocialização do condenado. Diante dessa realidade, as parcerias público-privadas despontam como um mecanismo capaz de auxiliar na expansão e melhoria da estrutura prisional, reduzindo o excesso de internos e favorecendo a observância dos direitos assegurados aos presos (FRANCO, 2022, p. 19).

Parte significativa da doutrina sustenta a inconstitucionalidade da privatização do sistema prisional, sob o argumento de que a aplicação e a execução do poder de punir são atribuições indelegáveis do Estado. A esse respeito, merece destaque a lição de (MEIRELLES, 2002, p. 318).

De acordo com José Luiz Quadros de Magalhães (2009, p. 73-76), a privatização é imoral e inconstitucional. Para Fernanda Valente há diversos órgãos e entidades com entendimento contrário à privatização do sistema prisional brasileiro, in verbis:

Diversos órgãos e entidades têm exposto um posicionamento contrário à privatização do sistema penitenciário no Brasil. A OAB de São Paulo, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, dentre outras associações, já afirmou que a privatização



é uma medida com “visão econômica neoliberal, onde prepondera o lucro do mercado e não a satisfação de direitos e garantias fundamentais” (VALENTE, 2019, p. 01).

Para a corrente doutrinária contrária à privatização do sistema prisional, a delegação de funções relacionadas à execução penal mostra-se incompatível com a ordem constitucional, por se tratar de competência inerente ao Estado. Nessa perspectiva, a transferência dessas atribuições à iniciativa privada representaria afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao monopólio estatal do exercício do poder punitivo estabelecido pela Constituição Federal (FRANCO, 2022, p. 20-21).

Ademais, os críticos do modelo de parceria público-privada no âmbito penitenciário sustentam que a lógica empresarial é orientada pela maximização dos lucros, e não pela promoção da ressocialização dos apenados ou pela redução dos índices de criminalidade. Sob essa perspectiva, haveria o risco de que a ampliação do número de presos se tornasse economicamente vantajosa para os gestores privados, gerando um potencial conflito entre os interesses financeiros e os objetivos da execução penal (FRANCO, 2022, p. 20-21).

Assim, torna-se indispensável que o Estado exerça fiscalização rigorosa sobre as atividades desempenhadas pelos parceiros privados, de modo a garantir a adequada execução do modelo de parceria público-privada. Tal controle é fundamental para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais e prevenir eventuais abusos ou irregularidades por parte da iniciativa privada (FRANCO, 2022, p. 21).

6.2 A EXPERIENCIA DA PRIVATIZAÇÃO DO PREÍDIO RIBEIRAO DAS NEVES

A discussão acerca da privatização dos presídios no Brasil ultrapassa o campo teórico e encontra respaldo em experiências práticas já implementadas em alguns estados da federação. Nesse contexto, destaca-se o modelo de parceria público-privada adotado no sistema penitenciário, que busca conciliar a atuação da iniciativa privada com a supervisão estatal na administração de unidades prisionais. Entre os exemplos mais relevantes desse modelo está o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, considerado uma das principais experiências de gestão prisional por meio de parceria público-privada no país.

No cenário brasileiro, o Estado de Minas Gerais foi pioneiro na implementação de parcerias público-privadas fundamentadas na Lei nº 11.079/2004. Diante das condições precárias do sistema prisional, marcadas pela superlotação e pela deficiência dos serviços oferecidos, o governo estadual buscou alternativas além da gestão tradicional estatal para enfrentar esses desafios (FRANCO, 2022, p. 23).

A partir da assinatura do contrato, a concessionária assumiu a responsabilidade pela administração operacional do complexo penal. Compete à empresa privada a execução de diversos serviços de apoio à execução penal, incluindo assistência jurídica, educacional, profissionalizante, cultural, recreativa, laboral, social, material, religiosa e de saúde, bem como a realização do monitoramento interno e o fornecimento dos sistemas de segurança e informação indispensáveis à gestão da unidade prisional (FRANCO, 2022, p. 23).

Apesar da participação da iniciativa privada na gestão operacional do complexo penal, determinadas atribuições permanecem sob a competência exclusiva do Estado. Como a responsabilidade pela direção e segurança das unidades prisionais (FRANCO, 2022, p. 24).

O Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves possui capacidade para receber 2.164 internos, distribuídos entre três unidades, das quais duas são destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado e uma ao regime semiaberto.



O Complexo Prisional de Ribeirão das Neves é uma concessão administrativa, o que significa que existe contraprestação por parte do Estado no que tange à remuneração, por parcelas repartidas no decorrer da duração do contrato (de 27 anos de duração), consoante a prestação fornecida (OLIVEIRA, 2014).

Nos casos de motins, rebeliões ou demais ocorrências que exijam intervenção coercitiva, a responsabilidade pela atuação operacional permanece sob a competência do Estado, que disponibiliza uma equipe de agentes dotados de poder de polícia para garantir a segurança e a ordem no complexo penitenciário (FRANCO, 2022, p. 25).

Considerando que um dos principais objetivos da parceria público-privada consiste na promoção da dignidade da pessoa humana e na mitigação da superlotação carcerária, problema amplamente verificado nos estabelecimentos prisionais públicos brasileiros, o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves está sujeito à observância estrita de sua capacidade instalada. Dessa forma, a atuação da empresa responsável pelo monitoramento e pela gestão operacional revela-se essencial para assegurar o controle da lotação e a manutenção de condições compatíveis com os direitos dos internos (FRANCO, 2022, p. 26).

6.3 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS

Partindo da crise que vem sendo suportada pelo sistema penitenciário brasileiro, caracterizado pela superlotação, instalações precárias, violação institucional, demonstrando incapacidade de garantir direitos previstos da LEP, a implementação da parcerias público-privada seria uma alternativa para remediar as deficiências estatais nas instituições carcerárias. No entanto a privatização seria a transformação do papel estatal, com ideais neoliberais com a intenção da redução do estado e a ampliação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos, este seria o contexto adotado.

Nesta perspectiva, o setor privado passa a ser percebido como um parceiro, com aptidões em ofertar eficiência para gerir os serviços, com melhores estruturas e condições de dignidade aos seus internos.

Cuida-se de atividades próprias de estado vinculado a soberania estatal e proteção de direitos fundamentais, motivo pela qual a doutrina entende inadequada a delegação essencial da execução penal para entes privados. Embora a participação privada pode vir a contribuir para a melhoria da estrutura física dos estabelecimentos prisionais, não pode ser ignorado que a execução penal está intimamente ligada ao poder punitivo do estado. Todavia a transferência de determinadas atividades penitenciárias, suscita inúmeros questionamentos jurídicos, éticos e sociais.

A privatização é frequentemente apresentada como uma solução para a crise da superlotação carcerária, com a lógica de que a transferência da gestão para empresas privadas poderia incentivar a construção de novas vagas. Contudo, tal lógica desconsidera a realidade de que as empresas privadas priorizam o lucro, o que pode levar à maximização da ocupação das vagas existentes em detrimento da construção de novas unidades (COSTA; ANDRADE, 2023, p. 175).

Wacquant (2000, p. 45) observa que “as novas prisões não apenas falham em ressocializar, mas também perpetuam um ciclo de violência e desumanização”. Essa abordagem não apenas compromete a segurança dos detentos, mas também a dos servidores penitenciários, expondo-os a riscos desnecessários.



7. Conclusão

A presente pesquisa propôs-se a analisar criticamente os impactos da privatização das unidades prisionais no Brasil, sob o prisma dos direitos humanos, da eficácia das políticas de ressocialização e da integridade do sistema penal. Diante do colapso crônico da gestão predominantemente estatal, a transferência da execução da pena para a iniciativa privada surge frequentemente sob o manto de uma prometida eficiência administrativa. Contudo, o desenvolvimento deste estudo permitiu descortinar as profundas contradições éticas e jurídicas que sustentam o modelo mercadológico no ambiente carcerário.

Respondendo ao problema de pesquisa formulado, constatou-se que a privatização afeta negativamente as garantias fundamentais dos detentos. O âmago dessa disfunção reside no paradoxo irreconciliável entre o lucro e a função humanitária da pena. Sob a lógica empresarial, o preso deixa de ser um sujeito de direitos em processo de reintegração social e passa a figurar como um ativo financeiro, uma fonte de receita para corporações privadas. Esse cenário cria um incentivo perverso: para que o negócio seja lucrativo e sustentável, há a necessidade de manutenção de altas taxas de aprisionamento e de contratos de longa duração, o que colide frontalmente com o objetivo maior do Direito Penal e da Lei de Execução Penal (LEP), que deveria ser o esvaziamento dos presídios e a redução da criminalidade.

Ademais, restou demonstrado que a privatização não se consolida como uma ferramenta eficaz para a redução da reincidência criminal ou para a promoção da efetiva ressocialização. Ao subordinar a oferta de assistência jurídica, material e educacional a critérios de corte de custos para a maximização de dividendos, o modelo privado compromete a dignidade humana e fragiliza a segurança interna das unidades.

Por fim, confirma-se a hipótese inicial de que a execução penal é uma função essencialmente soberana, típica e indelegável do Estado. A transferência do poder de império e da custódia de cidadãos ao setor privado representa uma grave renúncia constitucional e uma violação aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Conclui-se, portanto, que a solução para a crise carcerária brasileira não reside na entrega do sistema ao mercado, mas sim no fortalecimento da gestão pública, no cumprimento rigoroso da Lei de Execução Penal e no investimento em políticas estruturadas de alternativas à prisão e de real inserção social dos egressos.



8. Referências

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas. São Paulo: Saraiva, 4 ed., 2017, p 113-159;
2. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Enfrentamento ao Superencarceramento;
3. BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Relatório de Informações Penais – SISDEPEN: 2º Semestre de 2025*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen>. Acesso em: 06 jun. 2026;
4. BRASIL: SENAPPEN, [ano de publicação ou modificação da página, ex: 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/acao-a-informacao/politicas-acoes-e-programas/politicas-penais/enfrentamento-ao-superencarceramento>. Acesso em: 4 jun. 2026;
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento em 03 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2026;
6. BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 9 jun. 2026;
7. BRASIL. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2004]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 9 jun. 2026;
8. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)*. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 de junho de 2026;
9. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; UNIÃO. Plano Pena Justa: plano nacional para o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional nas prisões brasileiras. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2026;
10. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Op. Cit;
11. FERREIRA, Paula Guimarães. A estrutura do sistema prisional brasileiro frente aos objetivos da teoria da pena, 2007;
12. FRANCO, Heloisa Sousa. **Privatização dos presídios brasileiros**: parceria público privada. 2022. Artigo (Graduação em Direito) – Escola de Direito, Negócios e



Comunicações, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4695>. Acesso em: 04 de junho de 2026;

13. GRANJA, G. A. A pena de prisão e a ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: um estudo sobre a (in)efetividade da atual pena privativa de liberdade na ressocialização do apenado e sua repercussão no Sistema Penitenciário Nacional. 2019. 58p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13730>. Acesso em: 04 de junho de 2026;

14. MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Privatizar o sistema carcerário?** In: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres, MATTOS, Virgílio de (Org.). Estudos de execução Criminal: Direito e Psicologia. 2009;

15. MEIRELLES. Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. Ed. Malheiros. – São Paulo. 2002;

16. MESQUITA, Luisa Angélica Mendes. Análise crítica da privatização do cárcere como solução aos problemas penitenciários. Revista Transgressões: Ciências Criminais em Debate, v. 5, n. 2, maio 2017. Disponível em: [inserir link se houver]. Acesso em: Acesso em junho em 2026;

17. Nacional de Informações Penitenciárias Infopen. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seys.direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em junho em 2026;

18. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021;

19. OLIVEIRA, Sérgio Rodas. Presídios privados não são melhores do que os públicos, dizem especialistas: há críticas em relação ao tratamento dos presos, à lógica de administração e ao modelo legal das concessões de prisões. Última Instância, 11 jan. 2014;

20. SANTOS, J. C. S.; SANTOS, F. E. A ressocialização do preso na realidade do sistema penitenciário brasileiro. 2023. 17p. Faculdade FacMais. 2023. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/740>. Acesso em: 05 jun. 2026;

21. ZAFFARONI, E. R. Manual do direito penal brasileiro. 14 ed. ver. e atual. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2020.